

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 082

14/10/2025

Sumário:

- RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITOS E SITUAÇÕES PREVISTAS NA CLT
- CARGO DE CONFIANÇA - UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE AUTONOMIA, PODER DE DECISÃO E DIREITOS DIFERENCIADOS
- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES



RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DIREITOS E SITUAÇÕES PREVISTAS NA CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 483, assegura ao empregado o direito de considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador comete faltas graves. Trata-se da chamada rescisão indireta, que equivale à demissão por justa causa aplicada ao empregador.

A seguir, cada hipótese será analisada de forma clara e objetiva, com exemplos práticos que auxiliam na compreensão do tema.

Exigência de serviços incompatíveis com o contrato

O empregador não pode exigir do trabalhador atividades que extrapolam suas condições físicas, que sejam ilegais ou que não façam parte de sua função contratual.

Exemplo prático:

Um recepcionista que é obrigado a realizar serviços de limpeza pesada, subir em andaimes ou manusear produtos químicos estaria diante de uma situação irregular. Nesses casos, o empregado pode pedir a rescisão indireta, pois o empregador exige tarefas alheias ao contrato e prejudiciais à saúde.

(Base: alínea "a" – serviços superiores às forças, proibidos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato)

Rigor excessivo no ambiente de trabalho

O tratamento desrespeitoso, humilhações constantes, ameaças ou cobranças desproporcionais configuram rigor excessivo. A hierarquia deve ser exercida com equilíbrio e respeito.

Exemplo prático:

Se um gestor grita com o empregado diante dos colegas, expõe erros em público ou impõe metas inatingíveis sob ameaça de demissão, há abuso de poder. Tal conduta fere a dignidade e justifica o pedido de rescisão indireta.

(Base: alínea "b")

Situação de perigo à integridade física

O empregado não deve ser exposto a riscos que comprometam sua saúde ou segurança, especialmente se o empregador negligenciar medidas preventivas.

Exemplo prático:

Trabalhar em altura sem equipamento de segurança, operar máquinas sem proteção ou manipular produtos inflamáveis sem treinamento são situações que configuram "perigo manifesto de mal considerável".

(Base: alínea "c")

Descumprimento de obrigações contratuais

O empregador deve cumprir fielmente o contrato de trabalho, especialmente no que diz respeito ao pagamento de salários, benefícios e condições combinadas.

Exemplo prático:

Atrasos frequentes no salário, não recolhimento do FGTS ou supressão de benefícios contratados, como vale-alimentação, representam falhas contratuais graves e autorizam a rescisão indireta.

(Base: alínea "d")

Ofensa à honra e à reputação

A dignidade do trabalhador e de sua família deve ser respeitada. Qualquer ato que fira a imagem ou a moral do empregado caracteriza falta grave do empregador.

Exemplo prático:

Se um gerente espalha comentários difamatórios sobre um funcionário ou faz insinuações sobre sua vida pessoal, com o intuito de humilhá-lo, o trabalhador pode encerrar o vínculo e buscar indenização.

(Base: alínea "e")

Agressão física no ambiente de trabalho

Nenhum empregado deve sofrer violência física de seu empregador ou superiores hierárquicos. A exceção ocorre apenas em legítima defesa.

Exemplo prático:

Se um supervisor empurra um funcionário durante uma discussão ou parte para agressões corporais, o ato configura motivo imediato para rescisão indireta, além de possível responsabilização criminal.

(Base: alínea "f")

Redução intencional da remuneração

Quando o empregado é remunerado por produção (por peça, tarefa ou comissão), o empregador não pode reduzir artificialmente as atividades disponíveis, prejudicando o ganho do trabalhador.

Exemplo prático:

Um vendedor que, de forma injustificada, tem sua área de vendas reduzida ou suas comissões cortadas sem explicação clara pode pleitear a rescisão indireta por perda significativa de renda.

(Base: alínea "g")

Suspensão do trabalho por obrigações legais

O trabalhador pode suspender temporariamente o contrato quando precisa cumprir obrigações legais incompatíveis com o serviço, como o dever de comparecer ao júri ou exercer função pública transitória.

(Base: § 1º)

Morte do empregador individual

Quando o empregador é pessoa física (empresa individual) e vem a falecer, o empregado pode optar por rescindir o contrato, recebendo as verbas rescisórias correspondentes.

(Base: § 2º)

Permanência no emprego durante o processo

Nas hipóteses de descumprimento contratual ou redução de salário (alíneas "d" e "g"), o empregado pode continuar trabalhando até a decisão final da Justiça do Trabalho, assegurando seus direitos.

(Base: § 3º)

A importância do conhecimento dos direitos

A rescisão indireta é um importante instrumento de proteção ao trabalhador, permitindo que ele se desligue da empresa sem prejuízo dos direitos típicos de uma dispensa sem justa causa — como aviso prévio, FGTS com multa de 40%, seguro-desemprego e demais verbas rescisórias.

Cabe sempre ao empregado reunir provas das irregularidades, garantindo respaldo jurídico para o reconhecimento da falta grave do empregador.



CARGO DE CONFIANÇA - UMA ANÁLISE PRÁTICA SOBRE AUTONOMIA, PODER DE DECISÃO E DIREITOS DIFERENCIADOS

Um cargo de confiança, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é uma posição estratégica dentro da empresa que exige do profissional um papel de chefia, gestão e representação do empregador. O ocupante dessa função não é apenas um colaborador com tarefas operacionais, mas alguém com poderes de decisão e autonomia sobre pessoas e processos.

Para ser reconhecido como cargo de confiança, o empregado deve exercer funções de comando real, possuir acesso a informações sigilosas, atuar com independência e receber gratificação de, no mínimo, 40% sobre o salário do cargo efetivo.

Exemplo prático:

Um gerente administrativo que pode contratar e demitir funcionários, autorizar compras e representar a empresa em reuniões com fornecedores é um ocupante típico de cargo de confiança. Já um supervisor de equipe, que apenas repassa ordens e não tem poder de decisão, não se enquadra nessa categoria, mesmo com o título "gerente".

Atribuições e autonomia na gestão de equipes

Poder de gestão e tomada de decisão são as marcas registradas de quem exerce cargo de confiança. Esses profissionais possuem liberdade para organizar atividades, aplicar medidas disciplinares, definir prioridades e estratégias operacionais, além de coordenar o desempenho da equipe.

Eles funcionam como uma extensão da liderança empresarial, traduzindo as diretrizes da alta gestão em ações práticas dentro dos setores.

Exemplo prático:

O gerente de produção que reorganiza escalas, aplica advertências, escolhe fornecedores de matéria-prima e responde pelos resultados do setor, exerce efetivamente o poder de gestão e, portanto, se enquadra como cargo de confiança.

Representação e discrição: o elo entre empresa e equipe

O ocupante de um cargo de confiança é também um representante direto do empregador. Por isso, é essencial que atue com discrição, ética e responsabilidade, já que possui acesso a informações estratégicas da empresa, como dados financeiros, projetos internos e negociações.

Essa condição exige sigilo profissional e conduta exemplar, pois suas ações refletem diretamente a imagem e a credibilidade da organização.

Exemplo prático:

Um diretor financeiro que participa de reuniões sobre fusões e investimentos deve manter total confidencialidade sobre essas informações, evitando qualquer vazamento que possa prejudicar a empresa.

Direitos e deveres específicos do cargo de confiança

O regime trabalhista do cargo de confiança tem características próprias, diferentes dos demais colaboradores.

Ausência de controle de jornada: o profissional não está sujeito a ponto eletrônico ou controle de horas, pois a natureza de suas funções exige flexibilidade. Dessa forma, não há direito a horas extras, desde que realmente exerça atividades de gestão.

Gratificação de função: a CLT determina o pagamento de pelo menos 40% de acréscimo sobre o salário do cargo efetivo, como compensação pela maior responsabilidade.

Descanso semanal garantido: mesmo sem controle de jornada, o trabalhador mantém o direito ao descanso semanal remunerado. Caso trabalhe em domingos ou feriados, o pagamento deve ser feito em dobro.

Exemplo prático:

Um gerente comercial pode precisar acompanhar uma reunião com clientes em um domingo. Nesse caso, deve receber o dia em dobro, ainda que seu cargo seja de confiança.

O que não configura um verdadeiro cargo de confiança

Um erro comum nas empresas é atribuir o título de “gerente” ou “supervisor” a funções que, na prática, não exercem poder de decisão. A nomenclatura do cargo não é suficiente para enquadrar o trabalhador nessa categoria.

Se o colaborador segue ordens, não possui autonomia e não tem acesso a informações sigilosas, ele não pode ser considerado cargo de confiança, mesmo que receba um título hierárquico.

Exemplo prático:

Um “gerente de loja” que precisa de autorização para tudo — contratações, demissões, descontos ou trocas — não exerce poder de gestão real. Portanto, trata-se de um empregado comum, sujeito às regras de jornada e pagamento de horas extras.

Reconhecer corretamente evita passivos trabalhistas

O enquadramento correto do cargo de confiança é essencial para garantir segurança jurídica à empresa e transparência nas relações de trabalho. O título deve refletir funções reais de gestão, poder e autonomia, e não ser utilizado apenas para justificar a ausência de controle de jornada.

Quando bem estruturado, o cargo de confiança valoriza o profissional, reconhece sua importância na estrutura organizacional e fortalece a liderança responsável dentro da empresa.



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES

A Resolução nº 183, de 26/09/25, DOU de 13/10/25, do Comitê Gestor do Simples Nacional, alterou a Resolução nº 140, de 22/05/18, DOU de 24/05/18 (RT 042/2018), que dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Na íntegra:

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 516 e 544, caput, inciso II, da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025, e do art. 2º da Lei Complementar nº 216, de 28 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º - A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - (...)

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

§ 10 - Para fins do disposto nesta Resolução, em relação às entidades de que trata o inciso I do caput e o art. 100, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, devem ser considerados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19)

I - todas as atividades econômicas exercidas e as receitas brutas auferidas em um mesmo ano-calendário; e
II - todos os débitos tributários exigíveis." (NR)

"Art. 2º-A - O Simples Nacional deve observar os princípios: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, § 2º)

I - da simplicidade;

II - da transparência;

III - da justiça tributária;

IV - da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
V - da defesa do meio ambiente." (NR)

"Art. 2º-B - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e por esta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12 § 3º)" (NR)

"Art. 6º - (...)

(...)

§ 5º - No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, a realização da solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ por meio do sistema da administração tributária disponibilizado no Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Portal Redesim, observadas as seguintes regras: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(...)

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

VI - caso a opção seja indeferida por pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, o contribuinte poderá regularizá-las no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de inscrição no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)" (NR)

"Art. 14 - (...)

(...)

Parágrafo único - Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

I - pelo ente federado que tenha indeferido o pedido de formalização da sua opção, segundo a sua legislação, da forma estabelecida pelo art. 122, caput e parágrafos; ou

II - na hipótese do início de atividade de que trata o art. 6º, § 5º, no momento da solicitação da opção." (NR)

"Art. 15 - (...)

(...)

VI - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V e § 14)

(...)

XIII - que possua titular ou sócio domiciliado no exterior; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso II)

(...)

XXIII - que realize atividade de locação de imóveis próprios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV)

(...)

XXV - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XI)

XXVI - constituída sob a forma de sociedade em conta de participação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput, e art. 30, § 3º, inciso I)

XXVII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XII)

(...)" (NR)

"Art. 38 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)

III - serão compartilhadas entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25-A)

(...)" (NR)

"Art. 65 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º-A, inciso II, e §15)

(...)

II - (...)

a) mediante programa gratuito, disponibilizado pela administração tributária estipulante da obrigação tributária acessória a que se refere o caput, com link disponibilizado no Portal do Simples Nacional; e

(...)" (NR)

"Art. 70 - Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no art. 64, § 1º, inciso II. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25-A; e art. 26, §§ 11 e 15)" (NR)

"Art. 72 - (...)

(...)

§ 5º - As informações prestadas pelo contribuinte na Defis serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-A)

(...)

§ 10 - Os documentos que fundamentaram a Defis deverão ser mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, caput, inciso II)." (NR)

"Art. 76 - (...)

(...)

§ 3º A escrituração fiscal, a que se refere o art. 65, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 12-A)" (NR)

"Art. 81 - (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV, XVI a XXV e XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, caput, inciso II)

(...)" (NR)

"Art. 84 - (...)

(...)

§ 1º - Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

(...)

§ 5º - Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXIII, XXV e XXVII do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, se houver a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 5º)

(...)" (NR)

"Art. 87 - (...)

(...)

§ 8º - Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Defis, na Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-Simei ou no PGDAS-D estarão devidamente constituídos, sendo vedado o lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais, distrital ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; e art. 41, § 4º)" (NR)

"Art. 97-A - A ME ou EPP que deixar de apresentar a Defis ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimada a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38)

I - de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Defis, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - de R\$ 100,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 1º)

§ 2º - Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 2º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
II - a 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 3º)

§ 4º - Será considerada não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que a ME ou a EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, §§ 4º e 5º)

I - será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 dias, contado da ciência da intimação; e
II - sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (NR)

"Art. 98 - (...)

(...)

§ 3º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º, inciso I)

II - a 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º, inciso II)

§ 4º - Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 5º)

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 6º)" (NR)

"Art. 100 - (...)

(...)

§ 9º - Para fins do disposto neste artigo, deve ser observado o art. 2º, § 10º, desta Resolução, ainda que também atuem como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19, art. 18-A, §§ 1º, 4º, inciso III, § 14 e art. 18-E, § 5º)" (NR)

"Art. 109 - Na hipótese de o empresário individual ou o empreendedor ter optado pelo Simei no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), que conterá apenas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º; e art. 25-B)

(...)

§ 1º - Na hipótese de a inscrição do MEI ter sido baixada, a DASN-Simei relativa à situação especial deverá ser entregue: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-B)

(...)

§ 2º - Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual ou do empreendedor para fins do Simei, inclusive em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional, este deverá entregar a DASN-Simei com inclusão dos fatos geradores ocorridos no período em que vigorou o enquadramento, no prazo estabelecido no caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-B)

§ 3º - A DASN-Simei poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária, e a retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-B)

§ 4º - As informações prestadas pelo contribuinte na DASN-Simei serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; art. 25-A; e art. 25-B)

(...)

§ 6º - Os dados informados na DASN-Simei relativos ao inciso III do caput poderão ser encaminhados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os procedimentos estabelecidos entre as partes, com vistas à exoneração da obrigação da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) por parte do MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, caput e § 4º; e art. 25-B)

§ 7º - A DASN-Simei possui caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, apurados com base nas informações nela prestadas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §§ 1º e 4º; e art. 25-B, parágrafo único)

§ 8º - O direito de o MEI retificar as informações prestadas na DASN-Simei extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º; e art. 25-B)

§ 9º - Os documentos que fundamentaram a DASN-Simei deverão ser mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso II)." (NR)

Art. 2º - A Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-A - (...)

(...)

§ 5º - O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, às obrigações tributárias acessórias dispostas nos arts. 38 (PGDAS-D), 72 (Defis) e 109 (DASN-Simei) desta Resolução." (NR)

Art. 3º - A Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98 - (...)

(...)

I - de 2% ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no PGDAS-D, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, inciso I)

(...)

§ 1º - Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 1º)

(...)" (NR)

Art. 4º - A Seção I do Capítulo I do Título I, localizada imediatamente após o art. 1º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

(...)

Seção I - Das Definições e Princípios" (NR)

Art. 5º - A Seção II do Capítulo III do Título II, localizada imediatamente após o art. 108 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II - Da Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o MEI (DASN-Simei)" (NR)

Art. 6º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 140, de 2018:

I - os incisos I a IV do § 5º do art. 6º; e

II - os incisos I e II do § 4º do art. 98.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação ao art. 3º, nos termos do disposto no §4º do art. 38-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - imediatamente, em relação aos demais artigos.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê